



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 217-67.2016.6.11.0034 – CLASSE 32  
– CHAPADA DOS GUIMARÃES – MATO GROSSO

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Thomaz Jefferson Xavier Moreira

**Advogados:** José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. RECURSO MINISTERIAL. *CUSTUS LEGIS*. ILEGITIMIDADE. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR PARTE ILEGÍTIMA. REJEITADA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (ARE nº 728.188/RJ), o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentação impugnação anterior.

2. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, “nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”. Por conseguinte, ainda que declarada a ilegitimidade ativa *ad causam* de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade.

3. Recurso especial desprovido.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.


  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Thomaz Jefferson Xavier Moreira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) por meio do qual foi anulada a sentença que deferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Chapada dos Guimarães/MT, nas eleições de 2016, para que a alegada inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 fosse apreciada pelo juízo eleitoral de primeira instância.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. AIRC. ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEITADA. MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ILEGÍTIMA. REJEITADA. DECISÃO CITADA DO TSE QUE NÃO SE APLICA *IN CASU*. MÉRITO. QUESTÃO DE INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO *A QUO*. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE n.º 728188/TSE. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014. 2. A inelegibilidade foi ventilada no parecer do Ministério Público Eleitoral, logo, deveria ter o juízo se pronunciado sobre a questão. 3. Ainda que a ação de impugnação ao registro de candidatura seja extinta devido a que o impugnante não possuir legitimidade para demandar, as causas de inelegibilidade ou a ausência de condições de elegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado "a quo", conforme o disposto na Súmula n.º 45 do TSE. 4. Não pode o Tribunal conhecer da inelegibilidade de ofício, porquanto essa competência se restringe apenas ao juiz que aprecia originariamente o pedido de registro e não àquele que aprecia a matéria em grau de recurso. 5. Recurso conhecido e provido. (Fls. 175-176)



Na origem, o pedido de registro de candidatura apresentado pelo ora recorrente foi impugnado tão somente pelo Democratas (DEM) – Municipal, o qual foi considerado parte ilegítima, por ter integrado coligação partidária para a disputa do pleito, não podendo, portanto, atuar isoladamente no processo.

O feito foi extinto sem resolução do mérito.

O MPE interpôs recurso perante o TRE/MT, ao qual foi dado provimento a fim de determinar o retorno dos autos à primeira instância, sob o fundamento de que o juiz eleitoral poderia apreciar a matéria – inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 – de ofício.

No recurso especial em análise, o recorrente suscita a ilegitimidade recursal do Ministério Público, porquanto não impugnou o requerimento do registro de candidatura em prazo definido em lei, o que estaria em desacordo com o disposto na Súmula nº 11/TSE<sup>1</sup>.

Aponta ainda impossibilidade de aproveitamento dos documentos juntados aos autos por parte considerada ilegítima e, portanto, não podendo o magistrado recebê-los como notícia de inelegibilidade, já que afrontaria o art. 43 da Res.-TSE nº 23.455/2015<sup>2</sup>.

Defende que o mencionado artigo confere apenas ao cidadão a legitimidade para apresentar notícia de inelegibilidade, mas não inclui os partidos políticos.

E postula, ainda, na remota hipótese de se entender que os autos devem retornar à origem, que seja determinado o desentranhamento da impugnação e dos documentos que a acompanharam.

Contrarrazões à fls. 203-207v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 211-214).

É o relatório.

<sup>1</sup> Súmula nº 11/TSE – No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

<sup>2</sup> Art. 43 da Res.-TSE nº 23.455/2015 – Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso especial é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Na espécie, o Tribunal Regional, por unanimidade, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para que o juiz eleitoral se manifestasse sobre a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Senhora Presidente, o recorrido argumenta que o *Parquet a quo* não teria legitimidade recursal, eis que não apresentou impugnação ao seu registro de candidatura.

Com efeito, tenho que a preliminar não merece acolhida, haja vista o interesse público nos processos de registro de candidatura e o amplo espectro de atribuições cometidas ao *Parquet* pela Constituição da República, que expressamente lhe incumbe da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127).

Logo, havendo violação à ordem, jurídica ou vislumbrando afronta ao interesse público, deverá esta instituição estar presente para, se for o caso, acionar o mecanismo judiciário eleitoral.

Ora, trata a **inelegibilidade de matéria de ordem pública**, que se pertine a uma condição válida de desenvolvimento e regularidade do pleito eleitoral, porquanto a candidatura atrela-se ao atendimento das condições de elegibilidade e à ausência de inelegibilidades.

Nessa toada seguiu o Código de Processo Civil (art. 996), quando lhe conferiu dilargada legitimidade para interposição de recursos, quer nos feitos em que atue como órgão agente (parte), quer naqueles em que officie como órgão interveniente (fiscal da lei).

No caso em apreço, nada há que se lhe retire a legitimidade, pois agiu na condição de *custos legis*.

Socorro-me da lição do renomado jurista José Jairo Gomes, para respaldar entendimento nesse sentido *verbis*:

A teor da Súmula n.º 11 do TSE, não ostenta legitimidade para recorrer da decisão que defere registro de candidatura quem não o tiver impugnado via AIRC (LC nº 64/90, art. 3º), exceto no caso de matéria constitucional. (...)

**“Não obstante, o Ministério Público tem sempre legitimidade recursal sendo irrelevante não tenha apresentado impugnação anterior, porquanto age na qualidade de *custos legis*, sendo seu objetivo a salvaguarda dos interesses maiores da sociedade.”** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 401) (grifei)

[...]



E, *in casu*, a combativa Promotora de Justiça manifestou pelo indeferimento do registro da candidatura, logo, tem interesse em recorrer, afastando-se a chama preclusão lógica.

Por conseguinte, rejeito esta preliminar de **ilegitimidade *ad causam***.

[...]

Senhora Presidente, o recorrido argumenta que os documentos apresentados pelo partido impugnante não podem ser aproveitados para embasar o recurso ministerial.

A nobre defesa do recorrido cita o aresto jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral para fundamentar seus argumentos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - PARÂMETROS. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido. LEGITIMIDADE - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO. A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação. REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO DEFEITUOSA - CONSIDERAÇÃO DE FATOS NELA VEICULADOS - IMPROPRIEDADE. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23578, Acórdão nº 23578 de 21/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, Data 21/10/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 315).

Data vênia, mas o citado julgado não se aplica ao caso em tela.

Isso porque da leitura do inteiro teor do Acórdão n.º 23.578/TSE, o qual faço a juntada como parte integrante deste voto, verifica-se que o voto vencedor do ministro Marco Aurélio de Mello ele pontou que o julgamento deveria ser restringir a matéria contida nos autos em questão, ou seja no acórdão proferido pela Corte de origem.

Nessa ordem de ideias, ressaltou o ministro que naqueles autos não havia notícias da existência de "fatos notórios quanto à inelegibilidade. A Corte apenas se cingiu a pronunciar-se sobre a legitimação para a impugnação ao registro da candidata.", *in verbis*:

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o artigo 3.º da Lei Complementar nº 64/90 é explícito ao referir-se a candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, considerada a impugnação a registro de candidato. **No caso, defrontamo-nos com um recurso especial a ser julgado a partir das premissas constantes do acórdão proferido pela Corte de origem. E não há, nesse acórdão, penso, pelo menos em face do relato feito pelo Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, notícia da**

**existência, no processo, de fatos notórios quanto à inelegibilidade. A Corte apenas se cingiu a pronunciar-se sobre a legitimação para a impugnação ao registro da candidata.**

Por isso, peço vênua à Sua Excelência, não sei se há aresto discrepante, para não conhecer do recurso, por ofensa à Lei Complementar nº 64/90 e ao que se contém também no artigo 23 da mesma Lei, no que consigna que o Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos. Devo presumir o que normalmente ocorre, ou seja, a ausência de adoção de entendimento explícito pela Corte de origem relativamente ao que autorizado no artigo 23 (sem grifos no original).

Portanto, a colenda Suprema Corte só poderia apreciar no recurso especial o que foi discutido no recurso eleitoral pela Corte Regional, ou seja, a questão concernente à legitimidade da impugnação feito por partido coligado, e não a questão da inelegibilidade, matéria que não foi ventilada no acórdão regional, como se verifica em sua ementa:

“Recurso eleitoral - decisão extinguindo processo sem julgamento do mérito - Ilegitimidade ativa do Partido Político coligado - Jurisprudência do TRE - Não apreciação do mérito pelo Juízo do 1º grau - Impossibilidade do 2º grau adentrar na questão Manutenção da sentença - Recurso conhecido a que se nega provimento - Decisão por maioria” (fl. 03 do Acórdão nº 23.578/TSE, em anexo)

Nesse pensar, tais fatos não estão a ocorrer aqui, porquanto, a discussão da inelegibilidade do recorrido foi trazida à tona em grau de recurso pela combativa representante do *Parquet a quo* eleitoral, bem como no seu parecer, logo existem notícias de fatos notórios quanto à inelegibilidade do candidato, devendo esta egrégia Corte posicionar-se a respeito.

Demais, tal julgamento foi realizado antes do Enunciado nº 45 do TSE que dispõe que **“Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”**.

Dessa forma, o próprio TSE pacificou o tema, estando o citado julgado em total descompasso com o entendimento vigente.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de impossibilidade de aproveitamento dos documentos juntados pela parte ilegítima.

[...]

A nobre juíza da instancia singela reconheceu a ilegitimidade do DEM, porquanto a sua convenção partidária ocorreu em 20/07/2016, e ação foi interposta em 19/08/2016, momento em que a agremiação já estava coligada, razão pela qual não possuía mais legitimidade para, isoladamente, impugnar o pedido de registro de candidatura.

Todavia, não enfrentou a objeto de mérito da AIRC, que dizia a respeito a questão da inelegibilidade em face do disposto no art. 1.º,



inciso I. alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, sob o argumento de que "(...) a matéria suscitada nas ações de impugnação de registro de candidatura, por se referirem exclusivamente à causa de inelegibilidade disposta no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, não ostentando natureza constitucional, nem se tratando de causa de ordem superveniente à data do registro, não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado" (fls. 116, v.º).

Consigno ainda que a nobre Promotora de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura em face da inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I. alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90 (fls. 105/111).

Pois bem, entendo que a ilustre magistrada *a quo* equivocou-se em seu pensamento.

Por efeito, não obstante reconhecer que ao partido político coligado falta legitimidade ativa para atuar isoladamente, é convir que a magistrada, ainda que não aprecie as razões que lhe foram apresentadas a título de impugnação - nos termos do art. 39 da Res.-TSE n.º 23.455/2015, tem o poder-dever de conhecer da matéria como notícia de inelegibilidade, que é o caso dos autos.

Seja em face do que preceitua o art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90, seja em face do art. 45 da mencionada Resolução, ou da Súmula nº 45/TSE, não é dado ao magistrado, respeitosa vênia, simplesmente não tomar conhecimento de fato fundamentadamente deduzido que contenha matéria de inelegibilidade.

[...]

Nessa ordem de ideias, verifica-se que é plenamente possível, nas instâncias ordinárias, o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, a exemplo das causas inelegibilidade.

A par disso, embora extinta sem resolução de mérito a impugnação ante a ilegitimidade ativa da agremiação impugnante, correto seria o aproveitamento dos argumentos e provas para exame *ex officio* da causa de inelegibilidade.

Todavia, salvo melhor juízo, apesar da matéria ser de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, esta colenda Corte Regional não poderia apreciar questão da inelegibilidade, uma vez que não foi apreciada pela magistrada *a quo*, a juíza natural para dirimir a pretensão deduzida.

Diversamente, seria se essa matéria de ordem pública tivesse sido ventilada em grau recursal.

[...]

Dessa forma, a possibilidade de indeferimento, **de ofício**, do registro de candidatura está restrita ao órgão judicante que examina a questão originariamente, não sendo facultada, àquele que atua em grau de recurso.

Nessa esteira, para evitar-se a supressão de instancia, entendo que no caso concreto o recurso merece provimento, a fim de que a i. Juíza de 1.º grau aprecie a AIRC que lhe foi dirigida como notícia de inelegibilidade, decidindo o feito como entender de direito.



Com essas considerações, **em consonância** com o parecer da douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, conheço do recurso interposto e **VOTO** pelo seu **PROVIMENTO**, para anular a sentença, a fim de que a juíza eleitoral aprecie a questão que lhe foi submetida como notícia de inelegibilidade, decidindo a controvérsia como entender de direito, ao abrigo da Súmula TSE nº 45. (Fls. 178-183)

O recurso não merece acolhimento.

Sobre a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral quando atua como *custos legis*, a Suprema Corte firmou tese, com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de ser possível a interposição de recurso contra decisão que julga o requerimento de registro de candidatura, ainda que o *Parquet* não tenha apresentado impugnação.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE.

I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.

II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal.

III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica.

IV – **Fixação da tese com repercussão geral** a fim de assentar que **a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.** (STF, ARE nº 728.188/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12.8.2014)

Na oportunidade, o STF assentou expressamente a inaplicabilidade da Súmula nº 11/TSE ao Ministério Público Eleitoral, pois, segundo os ditames do art. 127 da Constituição Federal<sup>3</sup>, o *Parquet* está incumbido de defender a ordem jurídica e o regime democrático.

<sup>3</sup> CF

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda que não tenha impugnado o pedido de registro de candidatura, não ocorre a preclusão consumativa para o fiscal da lei, porquanto as inelegibilidades, por se tratarem de matéria de ordem pública, poderão ser alegadas em sede de recurso de modo que possa reverter a candidatura eventualmente deferida com violação à norma jurídica.

Quanto à alegada impossibilidade de aproveitamento dos documentos juntados por parte ilegítima no processo, melhor sorte não alcança o recorrente.


Não desconheço os precedentes deste Tribunal segundo os quais “o poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente” (AgR-REspe nº 31.794/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 315-09/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.11.2014; REspe nº 416-62/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25.10.2013 e REspe nº 235-78/AL, Rel. desig. Min. Marco Aurélio, PSESS de 21.10.2004).

Entretanto, penso que a melhor solução para o tema é aquela que privilegia a possibilidade conferida ao magistrado eleitoral para conhecer de ofício das condições de elegibilidade e eventuais hipóteses de inelegibilidade, uma vez que o processo de registro de candidatura, ao menos em primeira instância, assume feições de natureza administrativa.

Tive a oportunidade de me manifestar sobre caso análogo no AgR-RO nº 866-35/MA, quando foi reconhecida a juntada de documentação aos autos como notícia de inelegibilidade, mesmo após precluso o prazo fixado para a impugnação ao registro de candidatura.

Reproduzo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, *i*, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.



1. Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.

**2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro.** *In casu*, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-RO nº 866-35/MA, de minha relatoria, *DJe* de 28.4.2016 – grifei)

Nesse mesmo sentido, seguem outros precedentes desta Corte Superior que acolheram como notícia de inelegibilidade a documentação juntada por parte ilegítima no registro de candidatura. Veja:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE TRAZIDA NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. DESIMPORTÂNCIA DA NATUREZA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIDO.

1. Segundo agravo regimental interposto em violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

**2. A declaração de ilegitimidade do impugnante não afasta a notícia de inelegibilidade trazida perante a Justiça Eleitoral.**

3. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo não conhecido.

(AgR-REspe nº 711-44, Rel. Min. Dias Toffoli, *PSESS* de 13.12.2012);

I - PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: CISÃO EM DUAS DECISÕES DO SEU JULGAMENTO CONFORME O OBJETO DO JUÍZO (RES./TSE 20.993/2002, ART. 31): EFEITO PRECLUSIVO DA DECISÃO DO PROCESSO GERAL RELATIVO A PARTIDO OU COLIGAÇÃO EM TUDO QUANTO NELA CAIBA EXAMINAR (RES. CIT., ART. 31); CONSEQÜENTE VINCULAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL DE CADA CANDIDATO (RES. ART. 31, II E III) AO QUE A RESPEITO HAJA SIDO OBJETO DAQUELA DO PROCESSO GERAL: NÃO-CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO INDIVIDUAL PARA REVISÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO GERAL, NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE DOS REQUERENTES PARA IMPUGNAR A VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – EM QUE INDICADOS OS CANDIDATOS DA AGREMIÇÃO E SUA INTEGRAÇÃO A DETERMINADA COLIGAÇÃO – E DA

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE SUAS ALEGAÇÕES COMO NOTÍCIA (RES./TSE 20.993/2002, ART. 37).

II - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: A DENÚNCIA DA CARÊNCIA DE QUALQUER DELAS COM RELAÇÃO A DETERMINADO CANDIDATO, AINDA QUE PARTIDA DE CIDADÃO NÃO LEGITIMADO A IMPUGNAR-LHE O REGISTRO, É DE SER RECEBIDA COMO NOTÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA RES./TSE 20.993/2002, NA INTERPRETAÇÃO DA QUAL NÃO CABE EMPRESTAR À ALUSÃO À INELEGIBILIDADE FORÇA EXCLUDENTE DA POSSIBILIDADE DELA VALER-SE O CIDADÃO PARA ALEGAR CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PELO CANDIDATO, QUE, COMO A PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE *STRICTO SENSU*, PODE SER CONSIDERADA DE OFÍCIO NO PROCESSO INDIVIDUAL DE REGISTRO.

(REspe nº 202-67/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 20.9.2002)

Dessa forma, em que pese a existência de orientações distintas, a decisão regional mostra-se compatível com a orientação consolidada no Verbete nº 45 da Súmula do TSE, que apresenta o seguinte teor:

**Súmula nº 45/TSE.** Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Para corroborar com meu entendimento, cito o doutrinador José Jairo Gomes que assim se manifesta sobre o aproveitamento das provas juntadas aos autos por parte ilegítima:

Se no processo de registro é dado ao juiz conhecer *ex officio* da ausência de condições de elegibilidade e da presença de causa de inelegibilidade, não seria a extinção da AIRC por ilegitimidade do impugnante que o impediria de conhecer e julgar o pedido de registro de candidatura de acordo com todos os elementos presentes nos autos. Não se pode esquecer que a matéria é de ordem pública. O poder atribuído ao juiz para decidir de ofício o processo de registro jamais deve ser confundido com o de extinguir o processo da AIRC por carência de ação (= falta de legitimidade ou interesse) ou ausência de pressuposto processual<sup>4</sup>.

Valho-me, ainda, dos fundamentos lançados no **voto vencido** do e. Min. Caputo Bastos, relator originário do REspe nº 23.578/AL (PSESS de 21.10.2004), acompanhado pelo e. Min. **Gilmar Mendes**.

<sup>4</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2016. 393p.

Sua Excelência assim elucidou a questão:

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):

Senhor Presidente, **não obstante reconhecer que ao partido político coligado falta legitimidade ativa para atuar isoladamente, é convir que o juiz, ainda que não aprecie as razões que lhe foram apresentadas a título de impugnação – nos termos do art. 38 da Res.-TSE n- 21.608/2004 –, tem o poder-dever de conhecer da matéria como notícia de inelegibilidade, que é o caso dos autos.**

Seja em face do que preceitua o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, seja em face do art. 44 da mencionada Resolução, não é dado ao juiz, respeitosa vênia, simplesmente não tomar conhecimento de fato fundamentadamente deduzido que contenha matéria de estatura constitucional.

Na hipótese vertente, o recorrente noticiou inelegibilidade da recorrida, com fundamento no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que, a par de sua relevância jurídico-constitucional, não só podia como deveria ter sido examinada por se tratar de matéria de ordem pública e diretamente vinculada à lisura do pleito eleitoral.

Com efeito, entendo que no caso concreto o recurso merece provimento, a fim de que o Juiz de 1º grau aprecie a petição que lhe foi dirigida como notícia de inelegibilidade, decidindo o feito como entender de direito.

Ademais, o recebimento dos documentos juntados por parte ilegítima não contaminará a imparcialidade do magistrado, que deverá sempre observar o direito ao contraditório e à ampla defesa na sua produção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial** e mantenho o acórdão regional que determinou o retorno dos autos à origem a fim de que receba os documentos autuados como notícia de inelegibilidade, proferindo decisão de mérito sobre a questão discutida.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 217-67.2016.6.11.0034/MT. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Thomaz Jefferson Xavier Moreira (Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 1º.12.2016.